

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO 158134-INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E  
TEC. DE SERGIPE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2025**

**PROCESSO N.: 23856.000004/2025-99**

**HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA CNPJ 21.938.382/0001-79.**, já qualificada no certame em epígrafe, vem perante V. Sa., interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou a **licitante UNIR LOCACOES E SERVICOS LTDA SE**., na forma das razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

##### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Cientificada através do sítio eletrônico Comprasnet em 14/08/2025 (quinta-feira), iniciou-se em 15/08/2025 (sexta-feira) o prazo decadencial de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, cujo termo final recai em 19/08/2025 (terça feira), conforme orientação do r. Pregoeiro no sítio do Comprasnet.

Conclui-se, portanto, pela tempestividade desta peça.

##### **2. SÍNTESE DOS FATOS**

O pregão acima referenciado foi deflagrado pela Administração, tendo como objeto O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Após o encerramento da fase de lances, na ordem sequencial, a recorrida foi habilitada e convocada para apresentação da proposta de preços, sagrando-se provisoriamente vencedora do certame.

Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão do I. Pregoeiro merece reparo, impondo-se o provimento do recurso ora interposto e o refazimento dos atos praticados durante a sessão pública a partir da convocação, uma vez que a recorrida não logrou demonstrar o atendimento ao disposto na legislação em vigor.

### **3. DO MÉRITO RECURSAL**

Ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal, a Lei n. 14.133/2021 instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos e visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Exatamente por esta razão, é que, além de serem regidos pelos princípios do Direito Administrativo insculpidos no mencionado art. 37 da Carta Magna, os procedimentos licitatórios também devem rígida obediência a outros princípios, explícitos e implícitos, dentre os quais assume especial relevância o princípio basilar da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Nesse cenário, o edital de licitação é o ato formal através do qual a Administração torna público o seu propósito de licitar determinado objeto, fixando cláusulas e condições que assegurem a viabilidade do futuro contrato e fazendo lei entre as partes quanto aos requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes, a elaboração e a avaliação das propostas apresentadas.

Desse modo, as exigências contidas no edital do certame não constituem apenas limites balizadores para impedir que a Administração estabeleça condições arbitrárias que possam comprometer a isonomia dos licitantes, mas também são mecanismos de controle com vistas a evitar que certamistas sejam beneficiados com a dispensa ou a flexibilização na exigência e/ou na análise das propostas apresentadas, de modo a comprometer a lisura do processo licitatório e o interesse da Administração.

A **natureza vinculativa** atribuída ao instrumento convocatório pelo art. 5º da Lei n. 14.133/2021 faz com que **tanto os licitantes como a Administração devam respeitá-lo**.

Dito isso, resta claro que todos os participantes e Administração não podem e nem devem fazer nada diferente do que está previsto no Edital, não pode a Administração ter a discricionariedade

para tomar decisões que afetem as regras já estabelecidas.

### **3.1 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS**

Preliminarmente, o Edital estabelece e deixa claro a descrição do objeto das contratação conforme transcrito abaixo:

O pregão acima referenciado foi deflagrado pela Administração, tendo como objeto O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (gn)

Nesse passo, mais adiante o edital estabelece regra para aceitação dos atestados de capacidade técnica:

Qualificação Técnico-Operacional

9.41. Comprovação de aptidão para execução de serviço **similar**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (gn)

Diante disso, os atestados de capacidade técnica que a recorrida apresentou não tem nenhuma similaridade com o objeto da licitação, como dito alhures disponibilização de **mão de obra em regime de dedicação exclusiva**.

Nesse sentido, a recorrida apresenta atestados, os quais tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores com e sem motorista, sem nenhuma similaridade com o objeto da licitação.

Sendo assim, a locação de veículos com motorista é um serviço de transporte, enquanto a locação

de mão de obra com dedicação exclusiva é um tipo de terceirização onde o contratado disponibiliza seus funcionários para trabalhar exclusivamente para o contratante, com maior controle sobre a execução do serviço, dessa forma, na locação de veículos com motorista, o foco é o serviço de transporte com o veículo, enquanto na dedicação exclusiva, o foco é a disponibilização da mão de obra.

Ademais, primeiro precisa entender o que é dedicação exclusiva de mão de obra, com base na IN 05/17:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

De pronto, a locação de veículos, não se encaixa nesse conceito de forma nenhuma. Os empregados não ficam à disposição nas dependências da contratante; certamente o recurso humano (motorista) não é exclusivo do contrato e a empresa pode utilizá-lo em outras demandas e, por fim, certamente a unidade também não faz o controle e nem supervisiona esse pessoal que está prestando o serviço, já que a ela importaria mais a locação do veículo do que quem está prestando o serviço.

Isto posto, resta claro que os atestados apresentados que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores com e sem motorista, em hipótese nenhum, podem ser aproveitados para aferir a habilitação técnica operacional da recorrida, haja vista, nenhum deles tem a mão de obra com dedicação exclusiva.

Como corolário do exposto, as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais.

**Assim, urge a necessidade de inabilitação da recorrida, uma vez apresentou documento exigível pelo edital em total desconformidade com o instrumento convocatório.**

Nessa conjuntura, a jurisprudência versa sobre a inabilitação de licitante que não cumpre as normas editalícias, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Diante o não cumprimento das normas do edital pelo candidato, outra solução não cabia à Administração Pública senão a exclusão do mesmo da seleção, considerando o dever daquela de dar concretização ao princípio da vinculação ao edital, que rege o concurso público.** 2. Correta a sentença que concluiu pela revogação da liminar e pela denegação da segurança tendo em vista que o motivo da eliminação do impetrante do processo seletivo foi o descumprimento de obrigação prevista no edital (anexação de documento do diploma de ensino médio). (TRF-4 - AC: 50454090420204047100 RS 5045409- 04.2020.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/02/2021, TERCEIRA TURMA) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU.** Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193 24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015). (g.n.).

Mas não para por ai, existe real necessidade de se fazer diligência no balanço apresentado pela recorrida, haja vista, analisando as demonstrações contábeis da recorrida, identificado alguns pontos que, de fato, merecem uma análise mais aprofundada.

Em relação à Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), foi informado um valor de receita de serviços de R\$ 19.615.907,15. Contudo, essa receita não se reflete de forma clara na conta de Duplicatas a Receber, que iniciou com um saldo de R\$ 1.869.731,09 e encerrou com R\$ 2.920.720,15. A discrepância entre a receita auferida e a variação das duplicatas a receber levanta a questão da contrapartida dessa receita, que não é evidenciada nos documentos apresentados. Para compreendermos a movimentação completa dessa receita, seria essencial ter acesso aos livros Razão e Diário.

Outro ponto que chamou a atenção é o valor expressivo registrado na conta Caixa. Geralmente, quantias tão elevadas não são mantidas em espécie, o que gera uma suspeita sobre a natureza e a

movimentação desse montante.

Diante do exposto, as demonstrações contábeis apresentadas não oferecem uma clareza suficiente para corroborar os dados da DRE. Para uma análise mais precisa e conclusiva, seria imprescindível que a empresa apresentasse os livros complementares Razão e Diário, que detalham os lançamentos contábeis e permitem a verificação da fidedignidade das informações.

Destaca-se ainda que o Edital da Licitação em questão solicita quanto os documentos a serem apresentados como Demonstrações Contábeis.

Diante dos fatos narrados, não resta dúvida que o Ilustre pregoeiro, de forma equivocada, habilitou a empresa recorrida, estando eivada de vício, por ter apresentado documentos de habilitação em desarmonia com o edital, **o que deveria de imediato ser considerada inabilitada para participar do referido pregão.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, requer **SEJA JULGADO PROCEDENTE** o recurso interposto, na forma da fundamentação supra.

Por fim, considerando a improvável hipótese do Sr. Pregoeiro não acolher as contrarrazões recursais, requer, desde já, a remessa das presentes razões para conhecimento e apreciação da autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 18 de agosto de 2025

**HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**